



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 3\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas 30\$;
de mais de duas páginas 30\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

AVISO

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no dia 30 do corrente são prevenidos de que as devem renovar até esse dia, a fim de não sofrerem interrupção na remessa. Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$	por ano	ou	130\$	por semestre
A 1.ª série:	90\$	»		48\$	»
A 2.ª série:	80\$	»		43\$	»
A 3.ª série:	80\$	»		43\$	»

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 10:886 — Estabelece normas para a execução do disposto no § único do artigo 16.º do decreto n.º 10:778 (Reorganização dos serviços do ensino primário e normal).

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 10:837 — Aprova o regulamento da Bolsa Agrícola, instituída pelo decreto n.º 10:805.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Decreto n.º 10:836

Sendo necessário e urgente estabelecer normas para a execução do disposto no § único do artigo 16.º do decreto n.º 10:776, de 19 de Maio do corrente ano;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do ar-

tigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Quando na mesma Escola Primária Superior mais de um professor requerer passagem à situação de adido nos termos do § único do artigo 16.º do decreto n.º 10:776, de 19 de Maio do corrente ano, será dada preferência:

- Ao que tiver mais habilitações científicas e literárias;
- Ao que tiver mais tempo de bom serviço no magistério primário;
- Ao que tiver mais tempo de serviço público.

Art. 2.º Nas escolas em que nenhum professor o requereira, será colocado na situação de adido o professor do 1.º grupo que tenha menos tempo de serviço, segundo as disposições do decreto n.º 9:314, de 18 de Dezembro de 1924.

Art. 3.º Feita a classificação dos concorrentes, para efeito dos respectivos provimentos, será esta publicada no *Diário do Governo*, dando-se um prazo de seis dias para qualquer dos interessados, caso com ela não concorde, apresentar a sua reclamação.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Junho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Rodolfo Xavier da Silva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 10:837

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, aprovar o regulamento da Bolsa Agrícola, que faz parte integrante dêste decreto.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 8 de Junho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Vitorino Henriques Godinho — Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho — António Nogueira Mimoso Guerra — Fernando Augusto Pereira da Silva — Joaquim Pedro Martins — Frederico António Ferreira de Simas — Henrique Monteiro Correia da Silva — Rodolfo Xavier da Silva — Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia — Francisco Coelho do Amaral Reis*.